



Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 228482-67.2007.8.09.0174 (200792284828)**COMARCA DE SENADOR CANEDO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

1ª AGRAVANTE : AGREMIAÇÃO ESPORTIVA CANEDENSE

2º AGRAVANTE: VANDERLAN VIEIRA CARDOSO

3º AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CALDAS JÚNIOR

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - Juiz de

Direito Substituto em 2º Grau

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL.

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO.

RECURSO DESERTO. ILEGITIMIDADE

RECURSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE

LEI. PRELIMINAR EM SEDE DE APELAÇÃO.

- I Não se conhece de Agravo Interno sem preparo. Aplicação do artigo 511, do CPC.
- II Por não figurar o 2º Agravante como parte na presente demanda, não detém legitimidade para a interposição do agravo regimental.
- III A questão referente à sentença *citra* petrita deverá ser objeto de exame na Apelação, momento adequado para o debate





Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

de todas as matérias envolvendo o litígio, inclusive as preliminares suscitadas no recurso.

1º AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 2º E 3º AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível (Agravo Regimental)nº 228482, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, negar provimento ao 1º Agravo e não conhecer do 2º e 3º Agravos, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator,
Desembargador Zacarias Neves Coêlho e Dr. Mauricio
Porfirio Rosa substituto do Desembargador Carlos Alberto
França.

Presidiu a sessão o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

Fez-se presente, como representante da





Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Waldir Lara Cardoso.

Goiânia, 14 de julho de 2015.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau





Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 228482-67.2007.8.09.0174 (200792284828)**COMARCA DE SENADOR CANEDO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

1ª AGRAVANTE : AGREMIAÇÃO ESPORTIVA CANEDENSE

2º AGRAVANTE: VANDERLAN VIEIRA CARDOSO

3º AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CALDAS JÚNIOR

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - Juiz de

Direito Substituto em 2º Grau

# **RELATÓRIO E VOTO**

Cuida-se de Agravos Regimentais interpostos por AGREMIAÇÃO ESPORTIVA CANEDENSE, VANDERLAN VIEIRA CARDOSO e MARCO ANTÔNIO CALDAS JÚNIOR em face da decisão proferida às fls. 1810/1813, que rejeitou os pedidos de chamamento à ordem da presente Ação Civil Pública movida em face do MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO e AGREMIAÇÃO ESPORTIVA CANEDENSE.

Em suas razões (fls. 1820/1830), a 1ª Agravante, **Agremiação Esportiva Canedense**, afirma que a decisão agravada deixou de examinar a questão referente à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.175/2006, omitida na sentença recorrida.

Alega, assim, a nulidade da sentença por





restar configurado julgamento citra petita.

Requer a reconsideração da decisão.

Preparo à fl. 1831.

O 2º Agravante, Vanderlan Vieira Cardoso, às fls. 1832/1839, pede a reconsideração da decisão agravada, sob o argumento de que "a matéria discutida e os documentos utilizados para embasar a decisão objeto da presente Apelação são similares aos utilizados nos autos da AIA nº 153858-47.2007.8.09.0174 (200791538583)...", (fl. 1833), cujo objeto é punir os agentes responsáveis pelo convênio firmado.

Requer o chamamento do feito à ordem, tornando nulos os atos praticados para que seja chamado a integrar a lide como legítimo interessado.

Preparo é visto à fl. 1840.

O terceiro insurgente, **Marco Antônio Caldas Júnior**, às fls. 1841/1856, defende a reforma da decisão agravada, pontuando as razões para seu intento: a) coincidência entre os objetos do presente feito e da ação de improbidade administrativa registrada sob o nº 200791538583; b) o liame existente entre a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade





Administrativa, pois aquela visa declarar nulo o convênio e esta tem como fim punir o agente público que celebrou o convênio; c) a necessidade de citação do litisconsorte passivo, condição esta que defende ocupar.

Pede a nulidade dos autos, para que o feito retorne ao primeiro grau, oportunizando ao agravante intervir em todos os atos desde o início.

Preparo efetuado posteriormente à interposição do recurso (fls. 1860/1861);

É o relatório.

Passo ao Voto.

A priori, observa-se que o 3º Agravo não ultrapassa a admissibilidade, visto que o recorrente não efetuou o o preparo, no momento da interposição do recurso, conforme prova a certidão de fls. 1858 e a petição de fl. 1860 e guia de fl. 1861.

Assim, verifica-se que o agravante deixou de cumprir requisito legal para o regular processamento do agravo interno, qual seja, a juntada do preparo no ato da interposição do recurso (artigo 511, do CPC).





Nesse sentido o entendimento deste tribunal

de Justiça:

"AGRAVOS **REGIMENTAIS EM AUSÊNCIA APELAÇÕES** CÍVEIS. DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. DESERÇÃO. conformidade com a jurisprudência desta Corte, ausente o respectivo preparo no ato interposição do recurso, julga-se deserto o agravo regimental à míngua de pressuposto objetivo de admissibilidade, consoante os preceitos do art. 511 do CPC. NÃO **AGRAVOS REGIMENTAIS** CONHECIDOS." 394489-(AC 20.2013.8.09.0051. Rel. Dr. Maurício Porfírio Rosa. 2ª Câm. Cível. Julgado em 16/06/2015. DJe 1812 de 25/06/2015)

Pelo exposto, não conheço do Agravo Regimental interposto por Marco Antônio Caldas Júnior.

No tocante ao segundo Agravo, também vejo óbice no seu exame.





Explico.

O agravo regimental está previsto no artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que assim dispõe:

"Art. 364. Caberá Agravo Regimental, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte."

In casu, o 2º Agravante Vanderlan Vieira Cardoso, ingressa com pedido de reconsideração com conversão em agravo regimental, sob o argumento de que a matéria discutida e os documentos acostados na presente demanda são similares aos utilizados na ação de improbidade (Apelação Cível nº 153858-47.2007.8.09.0174 (200791538583), em que se busca punir os agentes responsáveis pela realização do convênio.

Defende a nulidade do presente feito **ab initio**, a fim de integrar o polo passivo da lide, dada a sua condição de litisconsorte necessário.

Ressalte-se que por não figurar o 2º Agravante como parte nos autos da Apelação Cível nº 228482-





67.2007.8.09.0174 (200792284828) não detém legitimidade para a interposição do agravo regimental.

## A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. Não tem legitimidade para interpor agravo regimental aquele que não foi atingido pela decisão que deferiu o pedido de suspensão de medida liminar. Agravo regimental não conhecido". (STJ - AgRg na SLS: 1260 DF 2010/0117375-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de 28/10/2010, CE CORTE Julgamento: ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 13/12/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE NÃO INSTRUMENTO. AGRAVANTE Α FIGURACOMO PARTE OU INTERESSADA NA DEMANDA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVOREGIMENTAL NÃO CONHECIDO. -Não se conhece de recurso interposto por quem não tem legitimidade recursal. Agravo regimental não conhecido." (STJ - AgRg no Ag: 1345634 SP 2010/0160193-0, Relator:



T SECUNDAS

Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2011)

Assim, rejeito o pedido do 2º Agravante por configurada sua ilegitimidade recursal.

Quanto à pretensão da 1ª Agravante, Agremiação Esportiva Canedense, no sentido de restar configurado julgamento **citra petita**, uma vez que a sentença não analisou questão referente à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.175/2006.

Inicialmente, constato que o propósito em que se ampara a Agravante é inábil à alteração da decisão de fls. 1810/1813, que rechaçou o pedido de chamamento do feito à ordem, por concluir inexistir conexão entre as ações supracitadas e postegou para o exame da apelação a alegação de julgamento citra petita.

Convém destacar que referida questão deverá ser objeto de exame na Apelação, momento adequado para o debate de todas as matérias envolvendo o litígio, inclusive as preliminares suscitadas no recurso.

Destarte, impositiva a rejeição do 1º Agravo





Regimental. Quanto ao 2º e 3º Agravos Regimentais, deixo de conhecer, nos termos acima lançados.

É o voto.

Goiânia, 14 de julho de 2015.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direitos Substituto em 2º Grau

3/vcmm<sup>3</sup>/15